

ENTRADA
17 DEZ 2024



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

APROVADA A URGÊNCIA
Conforme art. 136 do R. I.
Palmas 17/12/2024
1º Secretário

DIRLEG-AL
Fls. 02

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 24/2024.

URGENTE

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 17/12/2024
1º Secretário

Aprova a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal, para o fim de alterar os seus arts. 22, 24, 30, 41 e 175, e acrescentar-lhe o art. 182-A, bem como o art. 115 ao seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o objetivo de revisar a repartição de competências da Federação, atribuindo aos Estados Federados maior autonomia regulatória.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS resolve:

Art. 1º Fica aprovada a apresentação da Proposta de Emenda à Constituição Federal constante do Anexo Único desta Resolução, a fim de alterar os artigos 22 e 24 da Constituição Federal, para descentralizar competências legislativas em favor dos estados e do distrito Federal, nos termos e para os fins do disposto no inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

Deputado **IVORY DE LIRA**
1º Vice-Presidente

Deputado **GUTIERRES TORQUATO**
2º Vice-Presidente

Deputado **VILMAR DE OLIVEIRA**
1º Secretário

Deputada **Profª JANAD VALCARI**
2ª Secretária

Deputado **MARCUS MARCELO**
3º Secretário

Deputado **EDUARDO FORTES**
4º Secretário

ANEXO ÚNICO À RESOLUÇÃO Nº /2024
PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2024

Altera os arts. 22 e 24 da Constituição Federal, para ampliar a competência legislativa estadual.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda do texto constitucional:

Art. 1º O art. 24 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.24.....

.....
XII -previdência social, assistência social, proteção e defesa da saúde;

.....
XVII – organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização de suas polícias e demais órgãos do sistema de segurança pública;

XVIII – licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, obedecido ao disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

XIX – trânsito e transporte;

XX – política agrícola;

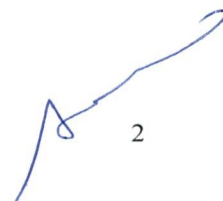
XXI – regulamentação de profissões; e

XXII – proteção de dados pessoais.

.....
§5º considera-se normas gerais, para os fins do §1º, apenas as relativas à fixação das diretrizes e à definição dos institutos jurídicos, a fim de que os Estados e o distrito Federal possam adaptar a legislação às suas realidades.”
(NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos XI, XVI, XXI, XXVII e XXX do art. 22 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação



2

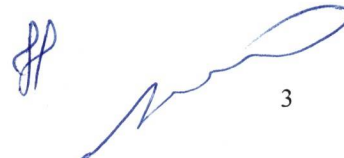
JUSTIFICATIVA

É de conhecimento geral a pequena parcela de competências legislativas que a Constituição de 1988 deixou a cargo dos Estados. Apesar da dicção do art. 25, §1º, na prática resta muito poucas atribuições legislativas para o nível estadual da federação.

A propositura visa o fortalecimento dos Legislativos estaduais e distrital, por meio da redistribuição de algumas competências que integram o imenso rol de atribuições da União. Assim, novamente as Assembleias Legislativas e a Câmara Legislativa do distrito Federal tomam a iniciativa de propor ao Congresso Nacional que altere os artigos 22 e 24 da CF, a fim de transferir algumas competências do rol de tarefas exclusivas da União para o terreno das competências concorrentes, em que os Estados e o Distrito Federal podem complementar, suplementar e eventualmente até suprir a legislação federal sobre os temas.

Propõe-se sejam transferidas para o rol de competências concorrentes as tarefas de legislar sobre:

1. trânsito e transporte, levando em conta que basta a União fixar normas gerais sobre a matéria, cabendo a cada Estado adaptá-las às suas múltiplas e distintas realidades;
2. política agrícola, de modo que os Estados possam legislar sobre incentivos ao setor do agronegócio, inclusive por meio de financiamento do setor;
3. regulamentação de profissões, de modo que, além das normas gerais da União, cada ente federado possa também, atendendo as suas particularidades, regular atividades, ofícios ou profissões que sejam relevantes em seu território;
4. material bélico das forças de segurança, de maneira que, observada a legislação federal sobre normas gerais, os Estados possam, por exemplo, tratar dessas regras em relação a suas polícias e seus órgãos de segurança pública;
5. assistência social, de modo a que se esclareça terem os Estados e o Distrito Federal competência para normatizar regras específicas sobre programas assistenciais em seus territórios;
6. proteção de dados pessoais, corrigindo aqui grave distorção trazida pela Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, a qual, atribuindo competência privativa da União para legislar sobre o tema, terminou por impedir que os Estados tragam legislações mais protetivas ao titular dos dados pessoais, tema que, inclusive, em muito se aproxima da competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa do consumidor; e
7. licitação e contratos administrativos, de modo a que, na ausência de lei federal sobre normas gerais, Estados e Distrito Federal passem a poder legislar supletivamente nessa matéria tão relevante para o funcionamento da máquina pública.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



Adicionalmente, propõe-se a inserção de um § 5º no art. 24 da CF, a fim de resolver a eterna e tormentosa questão sobre o conceito de normas gerais, para fins de competência concorrente. No regramento proposto, resgata-se a intenção original do constituinte de limitar a atividade legislativa da União à fixação de diretrizes e definição dos institutos jurídicos, deixando-se a cargo dos Estados e do Distrito Federal a legislação substantiva.

Diante das justificativas ora apresentadas, conta-se com apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto

Uma assinatura manuscrita em azul, localizada no lado direito da página.